



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 067/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.000.650/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1415/2012

Ocupação de Área de Preservação Permanente/APP. Art. 54, incisos XIII, XX e XXIII da Lei nº041/89. Materialidade da infração. Recurso não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de advertência e embargo. Art.45, incisos I e VII da Lei nº41/89.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº1415/2012, que autuou o CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I pelo cometimento da seguinte infração:

Ocupação de Área de Preservação Permanente - APP, com edificações cercas e muros nos conjuntos I, J e M e com a abertura das ruas Perimetral Paranoá do conjunto K e L conforme descrito na Informação Técnica nº30/2011 – DGPA/IBAMA/DF. (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, incisos XIII, XX e XXIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao condomínio autuado as penalidades de **advertência** para, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupar as Áreas de Preservação Permanente APP e apresentar PRAD conforme Termo de Referência e **embargo** de todas as obras em APP, nos termos do art.45, incisos I e VII da Lei nº41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

Relatório de Vistoria nº077/2012- COFIS/DIFIS/SULFI/IBRAM
(fls.04/11), informando que encontraram as seguintes irregularidades:

Verificamos que no conjunto K (aos fundos do conjunto L) está havendo a ocupação de APP com muros, edificações e cercas (Relatório Fotográfico fotos 1 a 4).

Conforme o Ofício nº736/2011 – GAB/IBAMA/DF, contendo a Informação Técnica nº30/2011/DGPA/IBAMA – DF (cópias em anexo), foram identificados 54 lotes total ou parcialmente dentro da APP nos conjuntos I, J, K, L e M com ocupações diversas tais como: **desmatados, murados, cercados com arame ou com edificações em alvenaria.**

Foi constatado e relatado na referida Informação Técnica a canalização de um córrego para abertura da rua Perimetral Paranoá (paralela a DF 005), bem como uma alteração no curso do mesmo na rua do conjunto J (...). **Conforme Figuras 1 a 5 podemos verificar a ocupação da APP no referido condomínio ao longo dos anos de 2002 até 2011.**

Informa ainda este Relatório de Vistoria que, em 17/05/2012, foi lavrado o AI 1475 com penalidade de multa no valor de R\$128.805,60 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) e embargo das obras em APP dos conjuntos K e L (conf. proc. apenso nº 391.000.593/2012). Posteriormente, em 25/05/2012, foi lavrado o AI 1415, constante dos presentes autos, embargando também todas as ocupações em APP nos conjuntos I, J e M do Condomínio autuado.

Em Réplica (fl.109, proc. apenso nº391.000.593) à defesa de 1ª instância a agente autuante informou que:

Em maio de 2012 foi realizada vistoria no local após tomarmos conhecimento do Ofício nº47/2012 – SUDESA (cópia em anexo peça nº12) informando da ocupação em APP dos lotes 03,05,07,10 e 14 no conjunto L da Quadra 01 no Condomínio Privê I do Lago Norte;

Em 17/05/2012 foi lavrado o AI 1475 **e posteriormente em 25/05/2012 lavramos o AI 1415 complementarmente ao anterior após tomarmos conhecimento do Ofício nº736/2011 – IBAMA**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

(cópia em anexo, peças nº 26 a 48) com cópia da Informação Técnica nº30/2011 descrevendo a ocupação de 54 lotes total ou parcialmente dentro de APP no referido condomínio (...). (Réplica da fiscal atuante, fl.109).

Instruem também os autos relatório fotográfico às fls.06/11 e Ofício nº 736/2011-GAB/IBAMA/DF encaminhando Informação Técnica nº 30/2011/DGPA/IBAMA-DF (12/31).

Devidamente notificado, à fl.48, na data de 23/03/2015, o condomínio atuado interpôs **recurso tempestivo** (fls.49/810), recebido nesta Secretaria de Meio Ambiente em 27/03/2015.

Em sua defesa o condomínio atuado alegou que:

- a) Não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
- b) A decisão de 1ª instância é nula por falta de motivação;
- c) O condomínio já sofreu condenação nos autos da Ação Civil Pública processo nº 2800/90, movida pelo Distrito Federal e tendo por fundamento os mesmos danos ambientais que motivaram o presente Auto de Infração e, que, portanto, não se pode aceitar que o Recorrente seja duplamente responsabilizado por tais danos ambientais, ocorrendo, no seu entendimento, dupla condenação em razão do mesmo fato gerador;

Requeru o provimento do recurso e a anulação da decisão em 1ª instância e das penalidades impostas.

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

A alegação do Autuado de que não lhe fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa não merece prosperar. O Auto de Infração nº1415/2012 foi recebido (vide item 15, do Auto de Infração à fl.02) pela Sra. Maria Aparecida Lopes da Silva, conforme se verifica à fl.02, entretanto, o Autuado quedou-se inerte quanto ao seu direito de apresentar defesa em 1ª instância.

Melhor sorte também não assiste ao Autuado quando, invocando a Lei Federal nº 9.784/99, aduz que a decisão de 1ª instância seria nula por ausência de fundamentação. Ora, o art.50, §1º¹ deste diploma legal dispõe que a motivação pode consistir **em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações.** Conforme se observa do despacho de julgamento constante à fl.44, **a autoridade julgadora acolheu o parecer nº200.000.490/14 – PROJU/IBRAM (fls.42/44) e a Decisão nº200.000.258/14- PRESI/IBRAM (fl.45), resultante deste julgamento, foi exarada com base em todos os elementos constantes dos presentes autos.** Deste modo, a decisão de 1ª instância atendeu ao disposto no art.50, §1º da Lei Federal nº 9.784/2011.

Quanto a este aspecto, importa ressaltar, a título de informação ao Autuado que, a Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001² é utilizada no processo administrativo de auto de infração ambiental apenas supletivamente, no que couber, visto que os ritos e prazos voltados à apuração das infrações ambientais estão previstos na Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 41/89, conforme dispõe o seu art.55, *in verbis*:

¹ Lei nº 9.784/2011: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados (...). §1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

² Lei nº 2.834/2001: “Art.1º. Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, **no que couber**, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

Art. 55. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, **observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.** (Grifamos).

Da mesma forma, não merece guarida, a tese do Autuado de que a sua condenação, nos autos da Ação Civil Pública processo nº 2800/90, excluiria a possibilidade de responsabilização no âmbito administrativo.

O §3º, do art. 225 da Constituição Federal dispõe que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*. Há, portanto, **independência** entre as instâncias administrativa, penal e cível, com as suas sanções respectivas.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva³ cujo trecho passamos a transcrever:

18. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O dispositivo constitucional, como se vê, **reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil -, com as respectivas sanções.** O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que tem têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...)

³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 846/847.

5
2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito (responsabilidade por risco).

Deste modo, verifica-se que o Condomínio autuado que já foi condenado a reparar civilmente os danos ambientais perpetrados contra o meio ambiente pode e deve também ser responsabilizado administrativamente por estes mesmos danos, face à independência das instâncias.

Quanto aos fatos imputados ao Autuado, verifica-se que este não nega a sua autoria. Além disso, a farta documentação constante dos autos, em especial o Relatório de Vistoria nº077/2012- COFIS/DIFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/11) e a Informação Técnica nº30/2011/DGPA/IBAMA-DF (fls.13/31) não deixam dúvidas quanto à ocorrência das infrações ambientais apontadas no auto de infração.

Deste modo, a conduta do autuado está tipificada no art.54, incisos XIII, XX e XXIII, da Lei nº41/89, *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

(...)

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

(...)

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matricula
Assinatura

A infração foi classificada pela Auditora Fiscal como de natureza gravíssima face à ausência de circunstância atenuante e a presença de **três agravantes** correspondentes a: *cometer a infração de forma continuada* por meio de parcelamento irregular e construção em APP; *ter a infração consequências gravosas ao meio ambiente* e a *infração atingir área sob proteção legal*, nos termos do art. 52, I, IV e VIII da Lei nº41/89⁴.

Correta, portanto, a classificação da infração, como gravíssima, pela auditora fiscal, nos termos do art.48, IV⁵ da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal.

Por se tratar de *Auto de Infração lavrado em complementação ao AI nº1475/2012*, conforme informações constantes do Relatório de Vistoria e da Réplica em 1ª instância (de fls.04/11 e 109 do proc. apenso nº 391.000.593) deixou-se de aplicar a penalidade de multa. Foram aplicadas apenas as penalidades de *embargo* das edificações, cercas e muros nos conjuntos I, J, L e M e da rua perimetral Paranoá dos conjuntos K e L do Condomínio autuado e *advertência* para desocupar as Áreas de Preservação Permanente e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada/PRAD.

Deste modo, devem ser mantidas as penalidades aplicadas. Entretanto, em relação a esta última penalidade (advertência para desocupar as APP e apresentar PRAD), poderá ficar dispensada a sua exigibilidade caso já tenha ocorrido o total cumprimento por parte do Autuado, a ser posteriormente verificado pela SULFI/IBRAM.

⁴ Lei nº41/89: **Art. 52.** São circunstâncias agravantes: I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada; (...) IV – ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente; (...) VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal; (...)

⁵ Lei nº41/89: **Art. 48.** As infrações classificam-se em: I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes; IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, sugerindo a manutenção da Decisão nº 200.000.258/2014–PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, para **manter a sanção de embargo das obras em APP e de advertência** para desobstruir a Área de Preservação Permanente e apresentar PRAD. Entretanto, poderá ficar dispensada a exigibilidade da advertência caso já tenha ocorrido o seu total cumprimento por parte do Autuado, a ser posteriormente verificado pela SULFI/IBRAM.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora de Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.000.650/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1415/2012

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo **não provimento do recurso interposto**, com a manutenção da Decisão nº200.000.258/14-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se.

Brasília, de abril de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.650/2012
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.000.650/2012

INTERESSADO: CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1415/2012

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, não provendo o recurso interposto pelo autuado e mantendo a Decisão nº200.000.258/14 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de JUNHO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal